



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Secretaria de Estado da Tributação  
FL. 745  
Mat. 962151  
Rubrica

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21/04/2018

PROCESSO Nº 276118/2015-5  
PAT Nº 1109/2015-1ª URT  
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO  
RECORRENTES TEIXEIRA DA SILVA SUPERMERCADOS LTDA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDOS OS MESMOS  
RELATOR: CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 030 /2018-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE PARTE DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE ELIDE PARTE DO DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.


1. A autuada efetua o pagamento a vista e parceladamente de parte do débito reconhecendo dessa forma parte da infração e a procedência do débito fiscal, extinguindo parcial e tacitamente o litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário referente ao pagamento a vista e suspende-se o crédito alcançado pelo parcelamento, *ex vi* do art. 156, I; 151, VI do CTN, e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT.

2. É obrigação do contribuinte escriturar as notas fiscais nos prazos regulamentares, porém, o Recorrente consegue elidir parte do débito demonstrando haver notas em duplicidade e escrituradas, evidenciando que apenas parte dos documentos fiscais constantes da autuação não foram de fato registrados. Dicação do art. 150, XIII, com o Art. 609 do Regulamento do ICMS.


3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Extinção e suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar o provimento ao recurso *ex officio*, para reformar em parte a Decisão Singular, e julgar o auto de infração parcialmente procedente, declarando a extinção e a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário, respectivamente, em função do pagamento e parcelamento.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 10 de abril de 2018.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora